



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.636, DE 2021** **(Da Sra. Tia Eron)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para intensificar a responsabilidade penal dos autores de atos violentos e de tortura contra crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1360/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. TIA ERON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para intensificar a responsabilidade penal dos autores de atos violentos e de tortura contra crianças e adolescentes.

**Art. 1º** O art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, disciplina, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer impondo tratamento cruel, degradante ou ultrajante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - .....

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de seis a doze anos”. (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

I.....

II - .....

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º .....

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de reclusão de dois a cinco anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de cinco a doze anos; se resulta morte, a reclusão é de dez a vinte anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até a metade:

.....

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo triplo do prazo da pena aplicada”. (NR)

**Art. 3º** O art.18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-B (...)

.....

IV – garantir tratamento de saúde especializado à vítima;



.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi gestado com a finalidade de fortalecer as punições já previstas pela nossa legislação contra os crimes de tortura cometidos contra crianças e adolescentes. Chamá-lo de **Projeto de Lei Henry Borel** significa homenagear o menino sorridente, de apenas quatro anos, que se tornou símbolo da violência que vem sendo perpetrada contra as nossas crianças e os nossos adolescentes. O seu cruel assassinato, no dia 08 de março, assim como o da pequena Ketelen Vitória, de seis anos, no último dia 24 de abril, retrata a proporção atingida pela violência que traumatiza, viola, tortura, e em muitos casos, interrompe a vida de cada vez mais crianças em nosso país. Embora tivessem o direito constitucional de se desenvolverem em um ambiente saudável e seguro, foram agredidas no próprio lar e tiveram fim trágico.

Lamentavelmente, barbaridades como essas acontecem diariamente. Todos os dias, são notificadas, em média, 243 agressões físicas, psicológicas e de tortura contra crianças e adolescentes, entre o nascimento e os 19 anos de idade. Esses dados foram apurados pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), com base na plataforma do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), mantido pelo Ministério da Saúde, que apontou o registro de 88.572 casos de violência notificados somente em 2019.

Cerca de 60% dessas situações ocorreram no ambiente doméstico, e grande parte tem como autores pessoas do círculo familiar e de convivência das vítimas. Todos os dados são resultados das denúncias oficializadas, ou seja, essa pode ser apenas uma pequena parcela de um problema bem maior, já que muitos agressores não são denunciados, por diversos motivos, como o medo das vítimas e dos familiares. Muitos casos só chegam ao conhecimento público quando a violência é grave e a criança ou o adolescente recebe socorro médico, muitas vezes indo a óbito.

Os dados totais de 2010 a 2019, levantados pelo SBP, mostram que o volume de agressões chega a 629.526 registros, ou 173 casos por dia. Infelizmente, os casos têm crescido de forma consistente a cada ano. Em 2010, foram 24.040 notificações, média de 66 por dia, e em 2019, 88.572, média de 243 por dia, ou seja, um aumento alarmante de 268%.

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, mais da metade (86,8 mil) são de violações de direitos de crianças ou adolescentes. Em comparação a 2018, houve um aumento de 14%.

Dentro do número total de registros feitos na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em 2019, a violência sexual contra crianças e adolescentes impressiona, somando 17 mil denúncias. Esse grave crime acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito e é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias.

Embora diferentes diplomas legais estejam em vigor há anos, prevendo punições para os crimes de violência contra crianças e adolescentes, faz-se necessário endurecer ainda mais as penas e medidas já previstas, diante do aumento assustador do número de casos tornados públicos e dos que chegam ao conhecimento dos Conselhos Tutelares e do Poder Judiciário, além de muitos que permanecem no anonimato.

A data de apresentação deste Projeto de Lei avizinha-se do lançamento nacional da Campanha Maio Laranja, promovida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que objetiva a realização de atividades para conscientizar, prevenir, orientar e combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Neste mês, de grande simbolismo, faz-se necessária a contribuição desta Casa para a mudança da legislação e o combate a todos os tipos de violência contra essa parcela da população. Para tanto, a presente proposição busca enrijecer as punições para os atos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213236109300>



violência e tortura contra crianças e adolescentes, a partir da alteração do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), da Lei nº 9455/1997 (Contra os crimes de tortura) e da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Diante do exposto acima, espero contar com o apoio dos nobres deputados para aprovar o Projeto de Lei Henry Borel.

Sala da Sessões, em        de        de 2021.

Deputada **TIA ERON**

Apresentação: 29/04/2021 14:38 - Mesa

PL n.1636/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213236109300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III  
 DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Penal - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Penal - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Penal - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV  
 DA RIXA

**Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Penal - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

## LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; *[Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação.](#)*

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II  
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

CAPÍTULO III  
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e

comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU-Edição Extra de 23/2/2018*)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014*)

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**